



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. Jurandir Boia)

Altera os Incisos II e VII, do Art. 51, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, reduzindo as demonstrações contábeis das empresas, que deverão instruir a petição inicial de recuperação judicial, a dois exercícios anteriores à data em que for apresentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos II e VII, do art. 51. da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

51

.....

.

.....

II – as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

.....

VII – os extratos das contas bancárias do devedor, dos últimos dois anos até a data do pedido de recuperação, e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de compatibilizar e corrigir disposições contidas nos Arts. 48 e 51 da Lei no 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. As disposições em epígrafe fazem parte de capítulo especial que trata sobre disposições gerais e sobre os documentos que deverão instruir a petição inicial da Recuperação Judicial de empresas.

Por um lado, o caput do Art. 48 dispõe especificamente que poderá requerer recuperação judicial o devedor, pessoa jurídica, que, no momento da petição, esteja exercendo regularmente suas atividades por mais de 2 (dois) anos. Já o Inciso II, do Art. 51, dispõe que deverá constar, entre os documentos que deverão instruir a petição inicial de recuperação judicial, as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais, período superior a aquele que possibilita ao empresário devedor a habilitação para a referida petição inicial.

Por outro lado, ao dispor sobre outros documentos que deverão constar da petição inicial, o Inciso VII inclui os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras. Neste caso, a exigência de extrato atualizado pode significar a impossibilidade de se evidenciar uma dificuldade

econômica anterior que, assim, fica impossível de ser comprovada no documentos apresentados.

Justificam-se, portanto, as alterações propostas na Lei nº 11.101, de 2005, para que as demonstrações financeiras, relativas aos dois exercícios anteriores à petição inicial, se compatibilize com o mesmo período que habilita o devedor empresário à recuperação judicial. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação de extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras referentes aos mesmos dois anos anteriores permite a avaliação das dificuldades financeiras do requerente.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares, apoioamento para a presente propositura.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005.

**Deputado Jurandir Boia
(PDT/AL)**